



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 32-74

Dispõe sobre Classificação de Cargos, estabelece vencimentos e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Cargos

Art. 1º - Os cargos do serviço público municipal obedecerão à Classificação estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de caráter efetivo são isolados e serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Constitui Classe o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições.

Art. 3º - A exigência de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º, se refere a primeira investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos poderão, ainda, ser preenchidos através de promoção ou acesso, nos termos da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971.

Art. 4º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo, serão especificadas em regulamentos.

Art. 5º - São cargos de provimento efetivo e em comissão, os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão.

Parágrafo Único - Para os cargos em comissão é igualmente livre a exoneração.

Art. 7º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas em leis e regulamentos.

Capítulo II

Das Funções Gratificadas

Art. 8º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço público municipal, funções gratificadas.

Art. 9º - A função gratificada atenderá:

- I - a encargo de chefia e de assessoramento;
- II - a outros encargos determinados em lei.

Art. 10 - A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento.

Art. 11 - A gratificação de função será a constante do Anexo III.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - O quadro de funções gratificadas previsto na Lei nº 1.316, de 23 de agosto de 1972, passa a ser o seguinte:

Símbolo	Gratificação	Código	Funções Gratificadas
FG-1	Cr\$ 220,80	F01	Chefe da Tesouraria
FG-1	Cr\$ 220,80	F02	Chefe do Serviço de Pessoal
FG-1	Cr\$ 220,80	F03	Chefe do Serviço de Mercados e Feiras
FG-1	Cr\$ 220,80	F04	Chefe do Serviço de Abate e Transporte de Carcões
FG-2	Cr\$ 184,80	F05	Chefe do Serviço de Cadastramento
FG-2	Cr\$ 184,80	F06	Chefe de Fiscalização de Rendas
FG-3	Cr\$ 156,00	F07	Chefe da Administração do Cemitério
FG-3	Cr\$ 156,00	F08	Secretário do Serviço de Alistamento Militar
FG-4	Cr\$ 103,20	F09	Chefe da Guarda Municipal

Capítulo III

Dos Vencimentos

Art. 13 - Os padrões e símbolos de vencimentos dos cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, serão os constantes das respectivas tabelas dos Anexos IV e V.

Art. 14 - A tabela de vencimentos para os cargos efetivos de que trata o Anexo IV, estabelece o sistema de padrões em ordem numérica de 1 a 25, adotando o critério de "grau" de "A" a "F", com alteração quinquenal.

§ 1º - Os quinquênios para efeito das faixas de vencimentos devem corresponder a efetivo exercício

§ 2º - Para aplicação à tabela a que se refere este artigo, integra esta lei, o Anexo VI.

Art. 15 - Para os cargos em comissão aplica-se o símbolo que identifica o valor do vencimento, conforme consta do Anexo V.

Capítulo IV

Do Quadro de Pessoal

Art. 16 - O quadro de pessoal reúne os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos municipais.

Art. 17 - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão lotados nos diversos órgãos administrativos, de acordo com a necessidade dos serviços, através de portaria do Prefeito.

Art. 18 - Fica criado no quadro de pessoal, o cargo de provimento em comissão seguinte:

1 (um) Chefe do Arquivo Municipal - símbolo C-2.

Art. 19 - Ficam igualmente criados no quadro de pessoal, os cargos de provimento efetivo seguintes:

Palacete 10 de Julho

Rua Dep. Claro Cesar, 33 - C. E. P. 12400 - Pindamonhangaba - SP - Tels.: P.B.X. 2770 - 2771 - 2596 - 2761 - 2542



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 (um) Atendente - padrão CE8
- 1 (um) Encarregado do Setor de Cadastro Rural - padrão CE13
- 1 (um) Chefe do Serviço de Estatística e Pesquisas padrão CE13
- 2 (dois) Fiscal de Obras Particulares - padrão CE13
- 1 (um) Fiscal de Tributação - padrão CE13
- 1 (um) Chefe de Divisão de Saúde - padrão CE14
- 1 (um) Encarregado do Setor de Serviço Médico CE13
- 1 (um) Encarregado de Parques e Jardins padrão CE8
- 1 (um) Encarregado de Implacamento - padrão CE8

Capítulo V

Do Enquadramento

Art. 20 - Para reajustar os cargos e funções previstos nesta lei, proceder-se-á ao enquadramento dos ocupantes de cargos efetivos, com obediência a nova classificação.

Parágrafo Único - O enquadramento que se fizer necessário, se efetivará por portaria do Prefeito.

Capítulo VI

Do Pessoal Contratado

Art. 21 - Haverá nos serviços públicos municipais, pessoal contratado para desempenho de atividade técnico-especializada, de engenharia, de obras, de serviços industriais, de serviços essenciais nos setores da saúde, ensino, pesquisas e serviços braçais.

Parágrafo Único - Para contratação de pessoal para os serviços de que trata este artigo, será adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 22 - Para o pessoal regido pela CLT será aplicada a tabela de salários constantes do Anexo VIII.

Art. 23 - Será obedecido para efeito de cálculo do salário do pessoal contratado pelo regime da CLT, o critério de alteração com faixa quinquenal, correspondente as letras de "A" a "F" e respectivo padrão para cada função, de acordo com o Anexo VIII.

Art. 24 - As funções e respectivos padrões de salários dos contratados pela CLT, serão os constantes do Anexo VII.

Capítulo VII

Disposições Especiais

Art. 25 - Passarão a ter novas denominações os cargos incluídos no quadro abaixo:

Denominação atual	Denominação nova
Chefe do Setor de Cadastro Físico - padrão F	Chefe do Setor de Cadastro Físico Urbano - padrão CE13

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Denominação atual	Denominação nova
Chefe do Serviço de Material - padrão G	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio - padrão CE13
Chefe de Divisão de Educação e Saúde - padrão E	Chefe de Divisão de Educação e Cultura - padrão CE14
Assistente de Administração	Auxiliar de Fiscal de Obras Particulares - padrão CE10
Porteiro-Servente - padrão C	Porteiro-Melador - padrão CE8

Art. 26 - Os cargos em comissão já providos com denominações idênticas às constantes do Anexo II, passarão a ter os símbolos e vencimentos enquadrados nos novos valores.

Art. 27 - Os proventos dos inativos serão revistos, adotando-se, nos termos do artigo 189 da Lei nº 1.225, de 13 de fevereiro de 1971, o mesmo critério, proporção e base de cálculo usado para a fixação de vencimentos do pessoal ativo.

Art. 28 - Para o cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 167, da Lei nº 1.225, de 13 de fevereiro de 1971, será obedecida a classificação quinquenal da tabela do Anexo IV.

Art. 29 - Aplica-se no que couber, aos contratados pelo regime da CLT e ao pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o regime disciplinar de que trata o Título IV da Lei nº 1.225, de 13 de fevereiro de 1971.

Art. 30 - Os estágios e estudantes matriculados em escolas de curso superior, obedecerão a contratos especiais, sem vínculos empregatícios, considerados de serviços eventuais nos termos do artigo 111, do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - Os estagiários receberão remuneração não superior a 2 (dois) salários-mínimos regionais.

Art. 31 - Ficam extintos todos os cargos cujas denominações não constem dos Anexos I e II.

Art. 32 - As pensões concedidas pela Prefeitura passam a ser de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) mensais.

Art. 33 - Continua em vigor a Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, salvo na parte alterada pela presente lei.

Art. 34 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir nos termos do que dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, necessários à execução desta lei no corrente exercício.

Parágrafo Único - Para cobertura dos créditos autorizados por este artigo, serão utilizados recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação já verificada em várias rubricas da receita orçamentária;

II - de anulações parciais de verbas do orçamento vigente.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35 - O regime de tempo integral de que trata a Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, não se aplica aos contratados pela CLT.

Art. 36 - Integram esta lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII.

Art. 37 - Os efeitos desta lei terão vigência a partir do mês de outubro de 1974.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

TABELA DOS CARGOS EFETIVOS COM APLICAÇÃO DO ANEXO IV

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL CR\$	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
CE-7	592,80	E.01	1	Apontador
CE-7	592,80	E.02	1	Auxiliar de Enfermagem
CE-7	592,80	E.03	2	Contínuo
CE-7	592,80	E.04	4	Servente
CE-8	655,20	E.05	1	Porteiro-Zelador
CE-8	655,20	E.06	1	Telefonista-Recepcionista
CE-8	655,20	E.07	1	Encarregado de Parques e Jardins
CE-8	655,20	E.08	1	Encarregado de Emplacamento
CE-8	655,20	E.09	1	Atendente
CE-9	705,60	E.10	26	Guarda- Municipal
CE-9	705,60	E.11	1,	Inspetor de Trânsito
CE-10	758,40	E.12	1	Auxiliar de Bibliotecário
CE-10	758,40	E.13	30	Escriturário - I
CE-10	758,40	E.14	1	Auxiliar de Fiscal de Obras particulares
CE-11	818,40	E.15	1	Auxiliar do Assistente Sanitário
CE-11	818,40	E.16	1	Encarregado das Bombas
CE-11	818,40	E.17	1	Desenhista- Topográfico e Arquitetônico
CE-11	818,40	E.18	15	Escriturário - II
CE-12	878,40	E.19	1	Administrador do Matadouro
CE-12	878,40	E.20	1	Zelador do Cemitério
CE-12	878,40	E.21	1	Gráfico
CE-13	948,00	E.22	1	Encarregado do Setor de Serviço Médico
CE-13	948,00	E.23	1	Almoxarife
CE-13	948,00	E.24	1	Operador de Máquina de Contabilidade
CE-13	948,00	E.25	22	Professor Primário
CE-13	948,00	E.26	1	Chefe do Serviço do Cadastro Físico
CE-13	948,00	E.27	1	Encarregado do Setor do Cadastro Rural
CE-13	948,00	E.28	1	Bibliotecário
CE-13	948,00	E.29	1	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio
CE-13	948,00	E.30	1	Chefe do Serviço de Programação e Contrôlo
CE-13	948,00	E.31	1	Chefe do Serviço de Estatística e Pesquisas
CE-13	948,00	E.32	1	Chefe Serviço Controle Arquitetônico e Urbanístico
CE-13	948,00	E.33	2	Cadastrador
CE-13	948,00	E.34	1	Topógrafo
CE-13	948,00	E.35	6	Escriturário - III
CE-13	948,00	E.36	1	Auxiliar de Fiscal de Rendas
CE-13	948,00	E.37	2	Fiscal de Obras Particulares
CE-13	948,00	E.38	5	Motorista
CE-13	948,00	E.39	1	Tratorista
CE-13	948,00	E.40	1	Fiscal de Tributação
CE-14	1.092,00	E.41	1	Fiscal de Obras e Posturas
CE-14	1.092,00	E.42	1	Fiscal de Rendas
CE-14	1.092,00	E.43	1	Administrador do Mercado

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL CR\$	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
CE-14	1.092,00	E. 44	1	Fiscal de Serviços Municipais
CE-14	1.092,00	E. 45	1	Chefe da Divisão de Rendas
CE-14	1.092,00	E. 46	1	Técnico em Contabilidade
CE-14	1.092,00	E. 47	1	Chefe Divisão Educação e Cultura
CE-14	1.092,00	E. 48	1	Chefe Divisão de Saúde
CE-15	1.180,80	E.49	1	Chefe da Divisão de Obras Públicas
CE-15	1.180,80	E. 50	1	Tesoureiro
CE-16	1.276,80	E. 51	1	Oficial Administrativo - I
CE-17	1.370,40	E. 52	1	Oficial Administrativo - II
CE-20	1.716,00	E. 53	1	Médico
CE-20	1.716,00	E. 54	1	Contador

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TABELA DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
C-7	2.834,40	C.01	1	Chefe do Gabinete do Prefeito
C-7	2.834,40	C.02	1	Diretor do Departamento de Finanças
C-7	2.834,40	C.03	1	Diretor do Departamento de Obras e Viação
C-7	2.834,40	C.04	1	Diretor do Departamento de Serviços Municipais.
C-6	2.616,00	C.05	2	Procurador Jurídico
C-6	2.616,00	C.06	1	Diretor do Departamento de Administração
C-6	2.616,00	C.07	1	Chefe da Assessoria de Planejamento
C-5	2.400,00	C.08	1	Diretor Redator da Imprensa Oficial
C-4	1.752,00	C.09	1	Secretário Executivo do GEIPIN
C-3	1.596,00	C.10	1	Sub-Prefeito
C-2	1.180,80	C.11	1	Secretário do Prefeito
C-2	1.180,80	C.12	1	Chefe do Arquivo Municipal
C-1	818,40	C.13	1	Secretário Administrativo do C.M.T.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TABELA PARA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS

	ADICIONAL
FG - 1	Cr\$ 220,80
FG - 2	Cr\$ 184,80
FG - 3	Cr\$ 156,00
FG - 4	Cr\$ 103,20

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

TABELA DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS EFETIVOS

PADRÃO	G R A U					
	" A "	" B "	" C "	" D "	" E "	" F "
CE-1 Cr\$	384,00	410,40	444,00	480,00	516,00	556,80
CE-2 Cr\$	410,40	444,00	480,00	516,00	556,80	592,80
CE-3 Cr\$	444,00	480,00	516,00	556,80	592,80	655,20
CE-4 Cr\$	480,00	516,00	556,80	592,80	655,20	705,60
CE-5 Cr\$	516,00	556,80	592,80	655,20	705,60	758,40
CE-6 Cr\$	556,80	592,80	655,20	705,60	758,40	818,40
CE-7 Cr\$	592,80	655,20	705,60	758,40	818,40	878,40
CE-8 Cr\$	655,20	705,60	758,40	818,40	878,40	948,00
CE-9 Cr\$	705,60	758,40	818,40	878,40	948,00	1.092,00
CE-10 Cr\$	758,40	818,40	878,40	948,00	1.092,00	1.180,80
CE-11 Cr\$	818,40	878,40	948,00	1.092,00	1.180,80	1.276,80
CE-12 Cr\$	878,40	948,00	1.092,00	1.180,80	1.276,80	1.370,40
CE-13 Cr\$	948,00	1.092,00	1.180,80	1.276,80	1.370,40	1.480,80
CE-14 Cr\$	1.092,00	1.180,80	1.276,80	1.370,40	1.480,80	1.596,00
CE-15 Cr\$	1.180,80	1.276,80	1.370,40	1.480,80	1.596,00	1.716,00
CE-16 Cr\$	1.276,80	1.370,40	1.480,80	1.596,00	1.716,00	1.855,20
CE-17 Cr\$	1.370,40	1.480,80	1.596,00	1.716,00	1.855,20	1.994,40
CE-18 Cr\$	1.480,80	1.596,00	1.716,00	1.855,20	1.994,40	2.148,00
CE-19 Cr\$	1.596,00	1.716,00	1.855,20	1.994,40	2.148,00	2.308,80
CE-20 Cr\$	1.716,00	1.855,20	1.994,40	2.148,00	2.308,80	2.464,40
CE-21 Cr\$	1.855,20	1.994,40	2.148,00	2.308,80	2.464,40	2.625,60
CE-22 Cr\$	1.994,40	2.148,00	2.308,80	2.464,40	2.625,60	2.796,00
CE-23 Cr\$	2.148,00	2.308,80	2.464,40	2.625,60	2.796,00	2.973,60
CE-24 Cr\$	2.308,80	2.464,40	2.625,60	2.796,00	2.973,60	3.168,00
CE-25 Cr\$	2.464,40	2.625,60	2.796,00	2.973,60	3.168,00	3.369,60

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

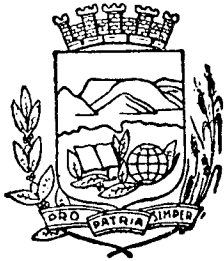
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

TABELA PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	GRAU	
	" A "	
C-1	C\$	818,40
C-2	C\$	1.180,80
C-3	C\$	1.596,00
C-4	C\$	1.752,00
C-5	C\$	2.400,00
C-6	C\$	2.616,00
C-7	C\$	2.834,40

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

TABELA PARA APLICAÇÃO DOS ANEXOS IV E VIII

<u>G R A U</u>	<u>TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO</u>
" A "	menos de 5 anos
" B "	mais de 5 anos
" C "	mais de 10 anos
" D "	mais de 15 anos
" E "	mais de 20 anos
" F "	mais de 25 anos

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII

TABELA DAS FUNÇÕES DO PESSOAL REGIDO PELA C.L.T. E RESPECTIVOS SALÁRIOS CONSTANTES DO ANEXO VIII.

PADRÃO	SALÁRIO C\$		CÓDIGO	FUNÇÃO
	MENSAL	HORA		
T.Menor	192,00	0,80	TM.1	Varredor de 14 a 16 anos de idade
T.Menor	268,80	1,12	TM.2	Varredor de 16 a 18 anos de idade
T-4	456,00	1,90	T.01	Ajudante
T-4	456,00	1,90	T.02	Trabalhador Braçal
T-4	456,00	1,90	T.03	Vigia de Parques e Jardins
T-4	456,00	1,90	T.04	Servente
T-4	456,00	1,90	T.05	Auxiliar de Tipógrafo
T-4	456,00	1,90	T.06	Merendeira
T-4	456,00	1,90	T.07	Servente da Merenda Escolar
T-4	456,00	1,90	T.08	Zelador de Parques e Jardins
T-4	456,00	1,90	T.09	Ajudante de Carpinteiro
T-4	456,00	1,90	T.10	Cantoneiro Rural
T-4	456,00	1,90	T.11	Dedetizador
T-4	456,00	1,90	T.12	Ajudante de Pintor
T-4	456,00	1,90	T.13	Matador de Formigas
T-4	456,00	1,90	T.14	Zelador do Mercado e Feiras
T-4	456,00	1,90	T.15	Zelador da Quadra Coberta
T-4	456,00	1,90	T.16	Servente de Pedreiro
T-4	456,00	1,90	T.17	Jardineiro
T-4	456,00	1,90	T.18	Zelador da Arborização
T-4	456,00	1,90	T.19	Zelador da Fazenda da Repreza e Água da Serra
T-4	456,00	1,90	T.20	Ajudante de Mecânico
T-4	456,00	1,90	T.21	Ajudante de Operador de Máquinas
T-4	456,00	1,90	T.22	Cocheiro
T-4	456,00	1,90	T.23	Carroceiro
T-4	456,00	1,90	T.24	Capinador
T-4	456,00	1,90	T.25	Varredor
T-5	480,00	2,00	T.26	Ajudante de Motorista
T-5	480,00	2,00	T.27	Ajudante de Tratorista
T-5	480,00	2,00	T.28	Auxiliar do Almoxarifado
T-5	480,00	2,00	T.29	Servente Escolar
T-5	480,00	2,00	T.30	Zelador dos Sanitários Públicos
T-5	480,00	2,00	T.31	Jardineiro do Cemitério
T-5	480,00	2,00	T.32	Ajudante de Produção de Artefatos de Cimento
T-5	480,00	2,00	T.33	Borracheiro
T-5	480,00	2,00	T.34	Ajudante de Calceteiro
T-6	504,00	2,10	T.35	Auxiliar de Enfermagem
T-6	504,00	2,10	T.36	Auxiliar de Laboratório
T-6	504,00	2,10	T.37	Ajudante de Serviços de Galerias Pluviais
T-7	528,00	2,20	T.38	Encarregado de Turma de Obras
T-7	528,00	2,20	T.39	Encarregado de Turma de Serviços
T-7	528,00	2,20	T.40	Encarregado de Turma de Limpeza

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO ANEXO VII

PADRÃO	SALÁRIO C/\$		CÓDIGO	FUNÇÃO
	MENSAL	HORA		
T-7	528,00	2,20	T.41	Ajudante do Matadouro
T-7	528,00	2,20	T.42	Auxiliar de Magarefe
T-8	552,00	2,30	T.43	Auxiliar da Merenda Escolar
T-8	552,00	2,30	T.44	Auxiliar de Escritório
T-8	552,00	2,30	T.45	Coveiro
T-8	552,00	2,30	T.46	Apreendedor de Animais
T-9	576,00	2,40	T.47	Conferente
T-9	576,00	2,40	T.48	Apontador
T-9	576,00	2,40	T.49	Atendente
T-9	576,00	2,40	T.50	Servente dos Órgãos da Administração
T-10	600,00	2,50	T.51	Magarefe
T-10	600,00	2,50	T.52	Encarregado da Fábrica de Artefatos/Cimento
T-10	600,00	2,50	T.53	Encarregado da Arborização
T-10	600,00	2,50	T.54	Meio Oficial de Pedreiro
T-10	600,00	2,50	T.55	Meio Oficial de Carpinteiro
T-11	624,00	2,60	T.56	Auxiliar de Topografia
T-11	624,00	2,60	T.57	Auxiliar de Cadastramento
T-12	648,00	2,70	T.58	Encarregado da Cozinha
T-13	672,00	2,80	T.59	Meio Oficial de Mecânico
T-14	696,00	2,90	T.60	Operador de Máquinas
T-15	720,00	3,00	T.61	Desenhista Topográfico e Arquitetônico
T-15	720,00	3,00	T.62	Funileiro
T-15	720,00	3,00	T.63	Barqueiro p/Extração de Areia e Pedregulho
T-15	720,00	3,00	T.64	Bombeiro Hidráulico
T-15	720,00	3,00	T.65	Eletricista
T-15	720,00	3,00	T.66	Pintor
T-15	720,00	3,00	T.67	Oleiro
T-16	744,00	3,10	T.68	Canteiro
T-17	768,00	3,20	T.69	Calceteiro
T-17	768,00	3,20	T.70	Armador
T-17	768,00	3,20	T.71	Pedreiro
T-17	768,00	3,20	T.72	Carpinteiro
T-18	792,00	3,30	T.73	Restaurador de Museu
T-19	816,00	3,40	T.74	Pedreiro do Cemitério
T-20	840,00	3,50	T.75	Auxiliar de Engenharia
T-20	840,00	3,50	T.76	Encarregado de Sepultamento
T-20	840,00	3,50	T.77	Marceneiro
T-20	840,00	3,50	T.78	Professor Primário
T-23	912,00	3,80	T.79	Motorista
T-24	936,00	3,90	T.80	Mecânico
T-24	936,00	3,90	T.81	Supervisor de Serviços
T-25	960,00	4,00	T.82	Operador de Máquinas e Tratores/Terraplenagem

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VII

PADRÃO	SALÁRIO Cr\$		CÓDIGO	FUNÇÃO
	MENSAL	HORA		
T-25	960,00	4,00	T.83	Encarregado de Oficina Mecânica
T-26	984,00	4,10	T.84	Inspetor Sanitário do Matadouro
T-29	1.056,00	4,40	T.85	Supervisora da Merenda Escolar
T-38	1.560,00	6,50	T.86	Supervisor de Obras
T-41	3.357,36	—	T.87	Assessor Técnico
T-41	3.357,36	—	T.88	Engenheiro Civil
T-43	5.162,40	—	T.89	Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgôto

OBSERVAÇÃO:- TODAS AS FUNÇÕES CONSTANTES DESTA ANEXO VII SERÃO DESEMPENHADAS EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII

TABELA DE SALÁRIOS PARA PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

PADRÃO	G R A U					
	" A "	" B "	" C "	" D "	" E "	" F "
T-1 Cr\$	384,00	408,00	432,00	456,00	480,00	504,00
T-2 Cr\$	408,00	432,00	456,00	480,00	504,00	528,00
T-3 Cr\$	432,00	456,00	480,00	504,00	528,00	552,00
T-4 Cr\$	456,00	480,00	504,00	528,00	552,00	576,00
T-5 Cr\$	480,00	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00
T-6 Cr\$	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00
T-7 Cr\$	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00	648,00
T-8 Cr\$	552,00	576,00	600,00	624,00	648,00	672,00
T-9 Cr\$	576,00	600,00	624,00	648,00	672,00	696,00
T-10 Cr\$	600,00	624,00	648,00	672,00	696,00	720,00
T-11 Cr\$	624,00	648,00	672,00	696,00	720,00	744,00
T-12 Cr\$	648,00	672,00	696,00	720,00	744,00	768,00
T-13 Cr\$	672,00	696,00	720,00	744,00	768,00	792,00
T-14 Cr\$	696,00	720,00	744,00	768,00	792,00	816,00
T-15 Cr\$	720,00	744,00	768,00	792,00	816,00	840,00
T-16 Cr\$	744,00	768,00	792,00	816,00	840,00	864,00
T-17 Cr\$	768,00	792,00	816,00	840,00	864,00	888,00
T-18 Cr\$	792,00	816,00	840,00	864,00	888,00	912,00
T-19 Cr\$	816,00	840,00	864,00	888,00	912,00	936,00
T-20 Cr\$	840,00	864,00	888,00	912,00	936,00	960,00
T-21 Cr\$	864,00	888,00	912,00	936,00	960,00	984,00
T-22 Cr\$	888,00	912,00	936,00	960,00	984,00	1.008,00
T-23 Cr\$	912,00	936,00	960,00	984,00	1.008,00	1.032,00
T-24 Cr\$	936,00	960,00	984,00	1.008,00	1.032,00	1.056,00
T-25 Cr\$	960,00	984,00	1.008,00	1.032,00	1.056,00	1.080,00
T-26 Cr\$	984,00	1.008,00	1.032,00	1.056,00	1.080,00	1.104,00
T-27 Cr\$	1.008,00	1.032,00	1.056,00	1.080,00	1.104,00	1.128,00
T-28 Cr\$	1.032,00	1.056,00	1.080,00	1.104,00	1.128,00	1.152,00
T-29 Cr\$	1.056,00	1.080,00	1.104,00	1.128,00	1.152,00	1.176,00
T-30 Cr\$	1.080,00	1.104,00	1.128,00	1.152,00	1.176,00	1.200,00
T-31 Cr\$	1.104,00	1.128,00	1.152,00	1.176,00	1.200,00	1.224,00
T-32 Cr\$	1.128,00	1.152,00	1.176,00	1.200,00	1.224,00	1.248,00
T-33 Cr\$	1.152,00	1.176,00	1.200,00	1.224,00	1.248,00	1.272,00
T-34 Cr\$	1.176,00	1.200,00	1.224,00	1.248,00	1.272,00	1.296,00
T-35 Cr\$	1.200,00	1.224,00	1.248,00	1.272,00	1.296,00	1.320,00
T-36 Cr\$	1.320,00	1.344,00	1.368,00	1.392,00	1.416,00	1.440,00
T-37 Cr\$	1.440,00	1.464,00	1.488,00	1.512,00	1.536,00	1.560,00
T-38 Cr\$	1.560,00	1.584,00	1.608,00	1.632,00	1.656,00	1.680,00
T-39 Cr\$	2.280,00	2.304,00	2.328,00	2.352,00	2.376,00	2.400,00
T-40 Cr\$	2.616,00	2.640,00	2.664,00	2.688,00	2.712,00	2.736,00
T-41 Cr\$	3.357,36	3.381,36	3.405,36	3.429,36	3.453,36	3.477,36
T-42 Cr\$	4.320,00	4.344,00	4.368,00	4.392,00	4.416,00	4.440,00
T-43 Cr\$	5.162,40	5.186,40	5.210,40	5.234,40	5.258,40	5.282,40
T-44 Cr\$	6.278,40	6.302,40	6.326,40	6.350,40	6.374,40	6.398,40
T-45 Cr\$	7.536,00	7.560,00	7.584,00	7.608,00	7.632,00	7.656,00

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 8 de agosto de 1974

Mensagem nº 28/74

Exmo. Sr.
Mario Leiróz
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
SECRETARIA
RECEBIDO EM: 9, 8, 74

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, para a consideração dos seus ilustres membros, o projeto de Lei que dispõe sobre Classificação de Cargos, estabelece vencimentos e dá outras providências.

Conquanto a Organização do Sistema Administrativo Municipal, de que trata a Lei nº 1.336, de 30 de setembro de 1969, seja recente e embora na sua estrutura nenhuma alteração tenha se processado, imprescindível se torna uma nova Classificação de Cargos.

Os serviços nos diversos setores da administração municipal, vêm se multiplicando a cada dia que passa, originando do servidor público, maiores conhecimentos e capacidade de trabalho.

Os diversos órgãos administrativos carecem de técnicos, máxime para as funções de chefias, a fim de que, com melhor aperfeiçoamento do serviço, a máquina administrativa apresente maior produção, com menos esforço e menor tempo.

Para que esse objetivo seja alcançado a Classificação de Cargos se impõe embora isso signifique aumento de despesa com pessoal.

Por outro lado, a baixa remuneração dos cargos técnicos e funções especializadas, tem trazido sérios transtornos à Administração, com a saída de elementos úteis e indispensáveis nos diversos setores administrativos.

O novo sistema de classificação de cargos com melhoria de vencimentos trará tranquilidade ao Executivo Municipal para a realização de seu programa de obras e serviços.

Para o pessoal contratado pelo regime da CLT, foi igualmente instituído um quadro de salários, senão de acordo com o mercado de mão-de-obra, pelo menos aproximado de justo salário.

Com essa nova classificação de cargos e a instituição das tabelas de vencimentos e salários, mais ou menos nos moldes adotados pelo Estado, pretende o Executivo resolver o problema da

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

larial dos servidores municipais.

Tanto para o pessoal do quadro quanto para o regido pela CLT, será adotado o critério de fixação de vencimento e salário, com projeção quinquenal, isto é, para cada 5 anos de efetivo serviço municipal, haverá uma melhoria de estipêndio, independente do adicional por tempo de serviço. É o critério adotado pelo Estado para os seus servidores.

Os inativos terão os seus proventos alterados na mesma proporção e base de cálculo adotadas para os ativos.

O regime de tempo integral continua regulado pela Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1976.

Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, o Assessor Técnico, o Engenheiro Civil e o Diretor de Serviço Autônomo de Água e Esgoto, obedecerão obrigatoriamente o regime de tempo integral, sem direito à gratificação prevista na Lei nº 1.176, acima citada.

Para atender às despesas com a nova classificação de cargos ou alteração de vencimentos e salários, no corrente exercício, serão utilizados recursos financeiros decorrentes do ex-cesso de arrecadação verificados em diversas rubricas da receita e anulações parciais de verbas cujas dotações não serão aproveitadas até o encerramento do exercício financeiro.

A matéria tratada no projeto de lei objetiva, como se vê, fixar ou reter nos serviços públicos municipais, técnicos e não-de-obra qualificada ou especializada, a fim de evitar solução de continuidade nos serviços e obras em andamento nos diversos setores da administração.

Pretendia o Executivo melhorar os vencimentos e salários de todos os servidores municipais, a partir do mês de julho, entretanto, devido à insuficiência de recursos financeiros, somente a partir de outubro será possível atender às despesas decorrentes das medidas e providências previstas no projeto de lei.

Tratando-se de matéria urgente e de relevante interesse público, convoco essa Câmara extraordinariamente, nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios para, em sessões especiais no dia 13 do mês corrente, a partir das 20 horas, deliberar sobre o conteúdo do projeto de lei.

Apresento a V. Exa. os protestos de minha estima e alta

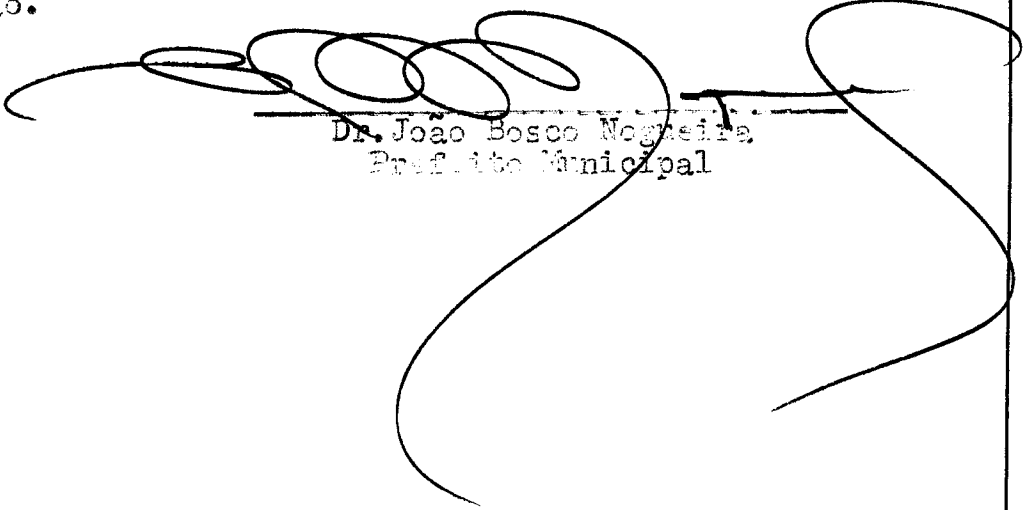
Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consideração.


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

X

Palacete 10 de Julho

Rua Dep. Claro Cesar, 33 - C.E.P. 12400 - Pindamonhangaba - SP - Tels.: P.B.X. 2770 - 2771 - 2596 - 2767 - 2542